



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003300/2003-56
Recurso n° 153.402 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.482 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE E VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente HÉLIO COUTO DE OLIVEIRA- Espólio
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-BELÉM (PA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE - IRRF - VALORES CONFIRMADOS PELA AUTORIDADE FISCAL - O rendimento recebido acumuladamente, com o IRRF respectivo, deve ser considerado pela autoridade fiscal no ajuste anual, com recálculo do valor do imposto a restituir.

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA - Mesmo em período anterior a 1996, não bastava a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), para reconhecimento da isenção do IRPF por portadores de moléstia grave, sendo necessário que o contribuinte demonstrasse, por laudo médico, que portava alguma das moléstias do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, já que não havia estrita identidade entre o rol das doenças da Lei nº 7.713/88 e aquele do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE APÓS O RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - DUPLO REQUISITO QUE DEVE SER IMPLEMENTADO SIMULTANEAMENTE - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E O RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em

lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito creditório do contribuinte em face da Fazenda Nacional no montante de R\$ 5.398,07, que deve ser corrigido na forma dos valores a repetir apurados em declaração de ajuste anual, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Compulsando o auto de infração acostado ao presente processo administrativo fiscal (fls. 11 a 19), percebe-se que a autoridade fiscal, em procedimento de MALHA PF, glosou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e o imposto de renda retido na fonte - IRRF constantes na Declaração de ajuste anual - DIRPF - exercício 2000 (fls. 11, 14 e 16), já que tais valores não constavam nas DIRFs entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem tampouco o contribuinte atendeu as intimações da autoridade fiscal para comprovar a percepção dos rendimentos e a existência da retenção do IRRF.

Como resultado da glosa, que teve o condão de eliminar todos os rendimentos tributáveis e IRRF, houve a redução de um imposto a restituir de R\$ 4.527,34 para zero (fls. 11 e 16).

Inconformado com a autuação, o contribuinte informou que havia sido aposentado por invalidez desde 1995, tendo recebido um precatório oriundo de um processo trabalhista, tombado sob nº 2127/90 - 3ª JCJ, movido em desfavor da Universidade Federal do Pará, nos valores declarados e ofertados à tributação, havendo a competente retenção do IRRF.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 26 a 28, consubstanciada no Acórdão nº 01-6050, de 15 de maio de 2006.

Em essência, a decisão acima informou que não se comprovou o recebimento dos valores constantes da DIRPF-exercício 2000, bem como da existência da retenção do IRRF, e, ainda, o contribuinte não havia comprovado ser portador de moléstia grave, já que não acostou aos autos o competente laudo oficial comprobatório da doença especificada em lei.

O espólio do contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/07/2006 (fl. 30). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 02/08/2006 (fl. 31).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. recebeu os valores informados na DIRPF-exercício 2000, com o IRRF respectivo, no bojo do processo trabalhista nº 3ª JCJ - 2127/90, como comprova a documentação que agora acosta aos autos;
- II. diferentemente do asseverado pela decisão recorrida, o contribuinte implementou todas as condições para fruir a isenção do IRPF, já que, como servidor público, foi aposentado por invalidez, por ser portador de moléstia grave, na forma do art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, desde 1995, sendo certo que não há que se falar em laudo oficial para obstar o deferimento de seu direito, já que tal laudo somente foi exigido com o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250/95, vigente para novas isenções ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1996, o que não se coaduna com o caso vertente, pois o contribuinte teve o reconhecimento da isenção desde 1995.

Apreciando o recurso voluntário acima, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, pela Resolução nº 102-02.401, determinando que a autoridade fiscal acostasse aos autos cópia da ação trabalhista nº 2127/90 – 3ª JCJ, já que a documentação trazida pelo recorrente não era suficiente para determinar o montante do valor recebido nessa ação judicial, bem como o IRRF respectivo (fls. 72 a 77).

A autoridade fiscal que presidiu a diligência juntou cópia do processo trabalhista nº 2127/90 – 3ª JCJ (fls. 84 a 142) e confeccionou o competente relatório, computando todos os valores que deveriam ter sido confessados na DIRPF-exercício 2000, apurando, ao final, um montante de imposto a restituir de R\$ 5.398,07, cientificando o espólio do contribuinte (fl. 143), que não ofertou qualquer razão adicional.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/07/2006, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 02/08/2006 (fl. 31), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/08/2006, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia resume-se a dois pontos, a saber:

1. a confirmação dos valores informados originalmente na DIRPF-exercício 2000 (fl. 16), que o recorrente alega ter origem no processo trabalhista nº 2127/90 – 3ª JCJ;
2. o reconhecimento, ou não, da isenção do imposto de renda em favor do contribuinte, pelo fato de ser portador de doença especificada em lei.

Em relação ao primeiro ponto, a diligência esclareceu minudentemente que o contribuinte percebeu valores no processo trabalhista nº 2127/90 – 3ª JCJ, havendo a competente retenção do IRRF, sendo que a autoridade que presidiu tal diligência recalculou todos os valores que deveriam ter sido ofertados à tributação na DIRPF-exercício 2000, apurando um imposto a restituir de R\$ 5.398,07, já que considerou os rendimentos recebidos na justiça obreira como tributáveis. Caso tais rendimentos fossem isentos do IRPF, o contribuinte faria jus a uma restituição da totalidade do IRRF, no montante de R\$ 8.405,27 (fl. 83).

Já no tocante à isenção por ser portador de moléstia grave, o contribuinte busca comprovar o seu direito a partir de sua Portaria de aposentação por invalidez (fl. 69), exarada pela Universidade Federal do Pará (PA), publicada no DOU de 26/07/1995 (fl. 35), já que o contribuinte seria portador de uma das doenças do art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Aqui não assiste razão ao recorrente. Explica-se.

Inicialmente, considerando que o contribuinte tenha tido o deferimento da isenção por moléstia grave em 1995, reconhece-se que seria inexigível o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em 1995, época pretérita à vigência do art. 30 da Lei nº 9.250/96 (*A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*), como condição para fruição da isenção legal, já que o artigo transcrito refere-se a novas isenções.

Entretanto, a mera Portaria de aposentação por invalidez, com fundamento no art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não é suficiente para reconhecimento da isenção do IRPF, pois não há completa identidade entre as enfermidades desse artigo do estatuto dos servidores público federais e aquelas do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, este último que é o fundamento legal da isenção por moléstia grave no âmbito do IRPF, como se pode ver nas partes grifadas abaixo (aqui com a redação vigente na data da aposentadoria, lá em julho de 1995), ou seja, para reconhecimento da isenção no âmbito do IRPF, o contribuinte deveria comprovar qual a moléstia que lhe acometeu com laudo médico, para confronto com as moléstias da Lei nº 7.713/88, o que não ocorreu no caso vertente:

Art.186 da Lei nº 8.112/90.O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II e III-omissis;

§1ª Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Ainda, há um segundo óbice que impede o reconhecimento da isenção por moléstia grave, mesmo que o contribuinte fosse portador de uma das moléstias do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Explica-se.

Observe que a isenção do IRPF incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma (e pensão) de portadores de moléstia grave, não se estendendo a estipêndios ou valores de outras naturezas.

Ora, compulsando o processo trabalhista nº 2127/90 – 3ª JCJ, vê-se que se trata de valores que foram devidos nos anos de 1987 a 1989, quando o contribuinte estava no serviço ativo, ou seja, não são proventos de aposentadoria, mas rendimentos oriundos do trabalho assalariado, no exercício de cargo ou emprego público ativo, não se enquadrando no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.113/88.

Este relator já teve oportunidade de confessar o entendimento acima, quando a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em julgamento unânime, sessão de 07/03/2008, prolatou o Acórdão nº 106-16.824, que restou assim ementado:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE APÓS O
RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO -
DUPLO REQUISITO QUE DEVE SER IMPLEMENTADO
SIMULTANEAMENTE - RENDIMENTOS DE
APOSENTADORIA OU PENSÃO E O RECONHECIMENTO DA
MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE - O
contribuinte aposentado e portador de moléstia grave
reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o
benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos*



de aposentadoria. O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados. Recurso voluntário negado. (grifou-se)

Por tudo o exposto, inviável o reconhecimento da isenção do IRPF decorrente de moléstia grave para o caso em debate.

Dessa forma, aqui se nega o reconhecimento da isenção do IRPF sobre os estipêndios recebidos no processo trabalhista nº 2127/90 – 3ª JCI, porém se reconhece o direito creditório do contribuinte em face da Fazenda Pública, no montante de R\$ 5.398,07, conforme liquidação procedida pela autoridade fiscal que presidiu a diligência (fls. 82 e 83), já que houve estipêndios recebidos e IRRF que excedeu aquele apurado no ajuste anual pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório do contribuinte em face da Fazenda Nacional no montante de R\$ 5.398,07, que deve ser corrigido na forma dos valores a repetir apurados em declaração de ajuste anual.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

Giovanni Christian Nunes Campos

